



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO CENTRAL DE MARINGÁ

3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE MARINGÁ - PROJUDI

Atrium Centro Empresarial - Avenida Pedro Taques, 294 - 1º andar - Torre Sul - Zona 07 - Maringá/PR - CEP: 87.030-008 - Fone:

(44) 3472-2726 - Celular: (44) 3472-2767 - E-mail: mar-3vja-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0031712-62.2025.8.16.0017

Processo: 0031712-62.2025.8.16.0017

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Concurso de Credores

Valor da Causa: R\$365.224.962,21

- Autor(s):
- AGROPECUÁRIA FIORESE LTDA
 - AIDA CRISTINA SARTOR FIORESE
 - Fazenda Onça Parda
 - GABRIELA SARTOR FIORESE
 - GUILHERME MATHEUS FIORESE
 - JOÃO CARLOS FIORESE
 - LUIZ ANTONIO FIORESE
 - TARCISIO SARTOR

Réu(s):

Vistos, etc.

1. Promova-se a regularização do cadastro da Caixa Econômica Federal e da Monsanto, conforme requerido em mov. 56.1 e 96.1.

2. Intimem-se Roberto Gotardo e a Administradora Judicial para que se manifestem sobre os Embargos de Declaração opostos em mov. 69.1, no prazo de 5 dias.

Ainda, intime-se a Administradora Judicial a se manifestar a respeito dos Embargos de Declaração opostos em mov. 118.1, no mesmo prazo acima concedido.

3. Intime-se a Administradora Judicial a respeito da impugnação à proposta de honorários veiculada em mov. 154.1, no prazo de 10 dias.

No mesmo prazo, deverá se manifestar a respeito do pedido veiculado em mov. 71.1, 122.1, 166.1 e 170.1.

4. Intimem-se os devedores e a Administradora Judicial a respeito do contido em mov. 175, 176, 182 e 183, no prazo comum de 10 dias.

No mesmo prazo, poderão tomar ciência a respeito da impugnação constante de mov. 185.1.

Posteriormente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público.

5. Os devedores requereram a concessão de tutela de urgência, a fim de que a Monsanto e a TMG mantenham os contratos de licenciamento e acesso contínuo às plataformas tecnológicas, vedando-se bloqueios, suspensões ou rescisões unilaterais (mov. 25.1).



Sustentam que a relação contratual com os referidos fornecedores de tecnologia e sementes é determinante para a continuidade de suas operações.

Aduzem que o Superior Tribunal de Justiça teria reconhecido a essencialidade de relação contratual no âmbito do REsp nº 2.218.453/AL.

A Monsanto apresentou impugnação a tal pleito em mov. 30.1.

Suscita a incompetência deste Juízo para deliberar sobre a relação contratual entre as partes.

Defende que as partes têm ampla liberdade contratual para decidir firmar ou não um termo de licenciamento e que os devedores não indicam qualquer dispositivo legal que embase seu pedido.

Argumenta que a relação contratual não se enquadra no conceito de bem de capital essencial.

Pede que este Juízo não profira qualquer decisão de mérito sobre os contratos firmados com o Grupo Fiorese, ante a incompetência, ou, subsidiariamente, que o pleito dos devedores seja rejeitado.

Decisão de mov. 40.1 determinou abertura de vista dos autos ao MP para que se manifestasse a respeito, mas o representante ministerial apenas exarou ciência, sem se manifestar substancialmente (mov. 65).

A Administradora Judicial manifestou-se favoravelmente ao reconhecimento da essencialidade, sob o fundamento de que tal medida respeitaria os princípios da função social do contrato e da preservação da empresa (mov. 102.1).

Pontua, ainda, que o crédito da Monsanto é sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial.

É a síntese.

5.1. O pleito do Grupo Fiorese é o de reconhecimento da essencialidade dos contratos de licenciamento e acesso às plataformas da Monsanto e da TMG.

Embora os devedores não tenham empregado o *nomen iuris* “bens de capital essenciais” ao pleitear proteção judicial às relações firmadas com a Monsanto e a TMG, o contexto da petição de mov. 25.1 permite concluir que esse seria o mecanismo jurídico que ampara sua pretensão, já que esse é o instituto do microssistema de direito recuperacional que permite o reconhecimento da essencialidade de algum bem jurídico.

Nessa toada, este Juízo é competente para apreciar os pedidos de mov. 25.1 relativos aos contratos firmados com a Monsanto e a TMG, pois, nos termos do art. 6º, § 7º-A, da Lei nº 11.101/2005, compete ao juízo da recuperação judicial averiguar a possibilidade de suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o *stay period*.

Assim, **rejeito** a alegação de incompetência aduzida pela Monsanto em mov. 30.1 e, conseqüentemente, passo à análise das alegações e pedidos de mov. 25.1.



5.2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o conceito de bem de capital essencial abrange o bem utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda, desde que seja corpóreo (móvel ou imóvel), encontre-se na posse do devedor e que não seja perecível nem consumível (REsp 1.758.746/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 01/10/2018).

O reconhecimento de que algum dos bens sob posse da recuperanda é de capital essencial tem como objetivo protegê-la de atos de retomada de patrimônio objeto de alguma das formas de garantia previstos no art. 49, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.101/2005, conforme interpretação do art. 6º, § 7º-A, da mesma lei, assegurando, assim, a manutenção da atividade empresarial.

Nota-se que os contratos firmados entre os devedores e a Monsanto e a TMG não são objeto de constrições judiciais. Logo, seria inócuo o reconhecimento da essencialidade de tais contratos, eis que, na dicção do art. 6º, § 7º-A, da Lei nº 11.101/2005, tal mecanismo visa à suspensão de tais atos de constrição durante o *stay period*:

Art. 6º. A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

[...]

§ 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

Além disso, o crédito da Monsanto foi relacionado como sujeito aos efeitos da recuperação judicial, consoante explicado pela Administradora Judicial em mov. 102.1, o que evidencia a impossibilidade de aplicação do mecanismo previsto no art. 6º, § 7º-A, da LRJ aos contratos de fornecimento de sementes, já que o art. 49, §§ 3º e 4º, da referida Lei diz respeito apenas aos créditos que não são sujeitos ao procedimento recuperacional.



O Grupo Fiorese alega que o STJ, em decisão proferida no REsp nº 2.218.453/AL, reconheceu a essencialidade de relações contratuais, vedando a ruptura de vínculo essencial à atividade empresarial.

Não há dúvida de que o Superior Tribunal de Justiça tenha sinalizado a necessidade de atualização do conteúdo normativo da expressão “bens de capital essenciais”, especialmente em decorrência da virtualização das relações e dos avanços da economia digital.

Todavia, por ora, o Tribunal da Cidadania não delineou quais são os novos parâmetros que devem ser empregados na aferição da essencialidade de determinado bem de capital, tampouco houve a expressa superação (*overruling*) do entendimento jurisprudencial anterior.

Na verdade, ao que tudo indica o teor do acórdão, o STJ decidiu, de maneira pontual e excepcional, dada a peculiaridade da atividade desenvolvida pela empresa em recuperação judicial (emissora de televisão filiada à Rede Globo), que seria possível a mitigação da autonomia da vontade das partes, a fim de que fosse renovado compulsoriamente o respectivo contrato.

Nesse sentido, colhe-se o seguinte excerto do voto vencedor, proferido pelo Excelentíssimo Sr. Ministro Humberto Martins:

*“É justamente a essencialidade da relação contratual, tão bem delineada acima, que possibilita, **excepcional e pontualmente**, a mitigação da autonomia da vontade de uma das partes, que se possa decidir pela renovação compulsória do contrato, homenageando o princípio da preservação da empresa (art. 47 da Lei n. 11.101/2005).” (destaques acrescidos)*

Contudo, a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 2.218.453/AL foi suspensa pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Suspensão de Tutela Provisória nº 1.839/AL, conforme decisão datada de 26/9/2025 (número único 0112283-03.2025.1.00.0000). Salvo melhor juízo, tal suspensão ainda não foi levantada.

Mostra-se prudente, portanto, que a análise dos pleitos de reconhecimento de essencialidade continue a se balizar pelo entendimento jurisprudencial que preconiza que apenas se enquadram em tal conceito os bens móveis e imóveis, corpóreos, que estão sob posse da devedora, que não perecem mediante uso, nem são consumíveis, e que servem de garantia para os créditos elencados no art. 49, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.101/2005.

Os contratos firmados com a TMG e com a Monsanto não são corpóreos e não servem de garantia para os créditos elencados no art. 49, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.101/2005. Logo, não é possível o reconhecimento de sua essencialidade, eis que não se enquadram no conceito de bens de capital essenciais.

Não é possível mitigar a definição de bens de capital essenciais dada pelo STJ com base na função social do contrato.



A ordem constitucional brasileira tem como fundamento a livre iniciativa (art. 1º, inciso IV, e art. 170, *caput*, ambos da Constituição da República).

Nesse sentido, conforme previsto pelo parágrafo único do art. 421 do Código Civil, as relações contratuais privadas são pautadas pelo princípio da intervenção mínima e pela excepcionalidade da revisão contratual.

Ao impor à Monsanto e à TMG a manutenção de contratos, estar-se-ia diante de violação indevida da livre iniciativa dessas empresas em optar por não dar continuidade às relações contratuais firmadas com os devedores.

Com efeito, não pode este juízo intervir nessas relações contratuais de modo a impor a manutenção do fornecimento de sementes, sob pena de violação ao princípio da intervenção mínima e de imposição de obrigação que não encontra previsão legal, o que violaria o disposto no art. 5º, inciso II, da Constituição da República (*ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei*), além do constante nos dispositivos legais acima mencionados.

O princípio da preservação da empresa (art. 47 da Lei nº 11.101/2005) também não pode ser utilizado para permitir o reconhecimento da essencialidade das relações contratuais.

Embora tal princípio preconize a necessidade de se assegurar a fonte produtora, empregos e interesses de credores, invocar tal norma com o objetivo de afastar requisitos legais, com exceção dos casos em que tal flexibilização não tenha o condão de gerar prejuízo aos credores, desprezaria a competência do Poder Legislativo para definir o rito do processo de recuperação judicial e os limites das benesses que podem ser concedidas durante o processo de soerguimento.

A respeito de tal tema, mostra-se pertinente expor a conclusão adotada pelo E. TJPR ao decidir pela manutenção de travas bancárias durante o *stay period*:

*“[...] Por fim, a Lei nº 13.874/19 de Liberdade Econômica institui a Declaração dos Direitos de Liberdade Econômica, estabelecendo garantias de livre mercado que servem como vetor hermenêutico para o Direito Empresarial. Nessa perspectiva, os agentes econômicos devem assumir as responsabilidades pelos riscos oriundos de sua atuação e de suas gestões, cabendo a preservação das atividades empresariais que cumprem sua função social, o que é reflexo do seu bom funcionamento para o mercado. As que se mostrarem ineficientes para tanto, ou mesmo inviáveis economicamente, devem ter suas atividades encerradas para que o mercado seja favorecido. **A lógica da Lei de Recuperação Judicial não é no sentido de preservar a empresa a todo custo (art. 47), como por meio de uma blindagem patrimonial, ora pretendida pelas recorrentes, por meio de afastamento de regras claras com interpretação majoritária consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, mas sim de manutenção do cumprimento dos pressupostos da função social sob a ótica do bom funcionamento do mercado, o que inclui tanto a manutenção dos empregos, como também o cumprimento de suas obrigações perante os credores concursais ou extraconcursais. [...]**” (TJPR - 18ª Câmara Cível*



- 0005937-96.2025.8.16.0000 - Maringá - Rel.: DESEMBARGADOR PERICLES BELLUSCI DE BATISTA PEREIRA - J. 21.05.2025 - destaques acrescidos)

Desta feita, o princípio da preservação da empresa (art. 47 da LRJ) não é absoluto e não pode ser desvirtuado para obrigar terceiros a manterem relações comerciais contra sua vontade ou a assumirem o risco contínuo da inadimplência da recuperanda.

Por inexistir probabilidade de direito, indispensável à concessão de tutela provisória (art. 300 do CPC), não é possível acolher o pleito de manutenção das relações contratuais formulado pelo Grupo Fiorese em mov. 25.1.

5.3. Ante o exposto, **indefiro** o requerimento de concessão de tutela de urgência consistente na manutenção integral dos contratos de licenciamento e o acesso contínuo às plataformas tecnológicas com a MONSANTO DO BRASIL LTDA. e a TMG - TECNOLOGIA EM GENÉTICA DE SEMENTES S.A.

Por consequência, **indefiro** o requerimento de expedição de ofício à EMBRAPA.

6. No mais, intime-se a Administradora Judicial a, no prazo de 5 dias, apresentar relatório mensal das atividades do grupo devedor, em obediência ao art. 22, inciso II, alínea “c”, da Lei nº 11.101/2005, ou a justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de ser averiguada a possibilidade de aplicação do disposto no art. 23 da mesma lei.

Diligências necessárias. Intimem-se.

Maringá, data e horário de inclusão no sistema.

CARLOS EDUARDO FAISCA NAHAS

Juiz de Direito Substituto

